



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Recurso nº. : 143.058  
Matéria : IRPJ - Ex: 2003 e 2004  
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTD.A.  
Recorrida : 2ª Turma da DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.165

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 2002 e 2003

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – VERIFICAÇÕES PRELIMINARES – no presente caso não há que se falar em nulidade do lançamento pela extrapolação aos limites contidos no MPF, tendo em vista que a autuação se deu dentro dos limites das verificações obrigatórias constantes daquele mandado.

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – FALTA DE MOTIVAÇÃO – constando do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos autos de infração, a descrição dos fatos que se subsumem aos dispositivos legais indicados como infringidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária, não há que se falar em falta de motivação.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE – A legislação de regência permite a retificação dos dados informados na DCTF apenas em momento anterior ao início do procedimento administrativo tendente a verificar a correção dos mesmos.

PENALIDADE - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA) - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – Cabível a exigência de multa isolada por falta de recolhimento dos valores mensais de estimativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – INCOMPETÊNCIA – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO - O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo, não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se alega a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, competência esta reservada com exclusividade ao Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I “a” e III “b”).

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

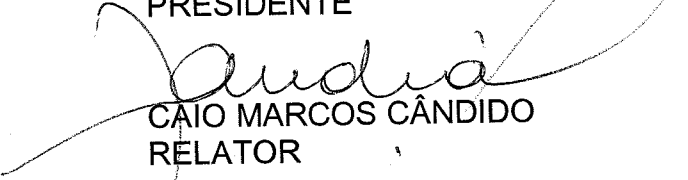
JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – A utilização da taxa SELIC como juros pelo atraso no recolhimento dos tributos e contribuições federais é expressamente prevista em lei.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

Recurso nº : 143.058  
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.

## R E L A T Ó R I O

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 7.170, de 13 de agosto de 2004, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 103/106, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pela falta de recolhimento das estimativas relativas aos meses de dezembro de 2002 e de janeiro a março de 2003. Termo de Verificação Fiscal integrante do auto de infração às fls. 96/102.

A ação fiscal teve início em 05 de junho de 2003 com base no Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01, que indicava como tributo a ser fiscalizado o Imposto sobre Produtos Industrializados e que continha como segunda ordem a de que fossem realizadas as “VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos”.

Os autos de infração lavrados tratam da aplicação isolada da multa de ofício sobre a diferença existente entre os valores do Imposto de Renda recolhido por estimativa, declarados em DCTF e os constantes da escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

O contribuinte apresentou DCTF retificadoras, relativas aos períodos autuados, entregues à SRF em 01 de outubro de 2003.

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 17 de novembro de 2003, a contribuinte apresentou em 16 de dezembro de 2003 a impugnação de fls. 112/119, na qual alega, em síntese:

1. que o MPF não cobria o período e o tributo constituído de ofício no lançamento ora impugnado.
2. que não havia vencido o prazo para cumprimento da obrigação acessória (entrega da DIPJ) e que portanto ele ainda poderia retificar as DCTF do período.
3. que poderia compensar o imposto pago a maior ou indevidamente do saldo do imposto devido apurado no período.
4. que o imposto de renda devido no período é pelo Lucro Real, apesar da instauração do regime de bases correntes, com "antecipações do imposto", que "continua sendo a base de cálculo e o referencial para se aferir o montante do imposto devido, ou não devido, pago em excesso ou com falta".
5. que deveriam ser consideradas as DCTF retificadoras posto que a fiscalização se iniciou "antes de decorrido o prazo para cumprimento da obrigação de informar".
6. que teria pago os valores correspondentes às alterações das DCTF em julho de 2003, portanto no mês posterior à apresentação da DIPJ, com o que estaria configurada a denúncia espontânea estabelecida no artigo 138 do CTN.
7. que a aplicação de multa isolada é *bis in idem*, por já ter sido cobrada no auto de infração que deu origem ao processo administrativo que trata dos mesmos fatos que os narrados neste processo.<sup>1</sup>

Ao final requer seja declarada a nulidade do presente auto de infração.

<sup>1</sup> O outro processo referido 10805.002411/2003-89 trata do lançamento de ofício pela falta de recolhimento do imposto devido no ajuste correspondente ao ano-calendário dos fatos constantes deste processo, com base no inciso I da lei nº 9.430/1996..

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 140/153) por meio da decisão nº 7.170/2004, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003

Ementa: Verificações Obrigatórias. “Desvio” de Finalidade do MPF. As verificações obrigatórias estão inseridas entre as atividades a serem realizadas no âmbito do procedimento de fiscalização, regido pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, não configurando qualquer desvio de finalidade.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003

Ementa: Imposto Declarado. DCTF e DIPJ. A partir de 1º janeiro de 1999, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é o instrumento hábil para prestar informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais administrados pela SRF, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, inclusive mediante inscrição em dívida ativa do débito declarado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003

Ementa: Declaração Retificadora Apresentada Durante o Procedimento Fiscal. A DCTF retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal e das verificações obrigatórias, não tem o condão de configurar denúncia espontânea para efeito da exclusão da responsabilidade da contribuinte pela infração de falta de declaração e de recolhimento de diferença de IRPJ devido por estimativa.

Compensação de Indébitos Tributários. A existência de indébitos tributários em favor do contribuinte, não afasta a possibilidade de exigência *ex-officio* de valores não declarados e não extintos espontaneamente antes do início do procedimento fiscal.

Pagamentos. Início do Procedimento Fiscal. Os pagamentos efetuados, após o início do procedimento fiscal, em relação a créditos tributários não declarados tempestivamente pelo sujeito passivo, não têm o condão de afastar a responsabilidade pela infração cometida, impondo-se a aplicação da multa isolada conforme expressamente prevista em Lei.

Multa de Ofício e Multa Isolada. Duplicidade de Exigências. A hipótese de incidência da multa de ofício é a falta de pagamento ou recolhimento e a falta de declaração ou declaração inexata; e a hipótese normativa da multa isolada é a falta de recolhimento das

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

estimativas devidas na apuração anual do IRPJ e da CSLL. Configurada a existência de ilícitos distintos e inconfundíveis, não se pode caracterizar a identidade das multas aplicadas.

Lançamento Procedente”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que “as verificações obrigatórias tendentes à conferência da correspondência entre os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração comercial e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, nos últimos cinco anos, não se configura “desvio” da ordem emanada no Mandado de Procedimento Fiscal”
2. a autoridade julgadora de primeira instância faz um breve, mas consistente, arrazoado acerca da forma de apuração do IRPJ pelo lucro real e do recolhimento das estimativas mensais.
3. afirma que “inobservadas as determinações legais quanto aos recolhimentos das estimativas mensalmente devidas e não apresentados, na forma da Lei, os balanços e balancetes destinados a suspender ou reduzir tais recolhimentos, a pessoa jurídica estará sujeita aos preceitos do artigo 44”, da lei nº 9.430/1996.
4. que nas DCTF originalmente apresentadas foram informados valores do IRPJ a ser recolhidos na forma de estimativa inferiores aos apurados na fiscalização. Que a DCTF é o instrumento hábil para a prestação de informação dos valores de tributos e contribuições devidos à SRF.
5. que as DCTF retificadoras foram apresentadas após o início da ação fiscal (e as “verificações preliminares”), “não têm o condão de conferir denúncia espontânea para efeito da exclusão de responsabilidade do contribuinte pela infração de falta de declaração e de recolhimento”.
6. que a DIPJ apresentada apenas confirma a existência do crédito tributário ora exigido de ofício e que aquela declaração não constitui instrumento para constituição de crédito tributário, apenas instrumento de controle da determinação do lucro tributável e do imposto devido.

7. que a contribuinte se sujeitou no período fiscalizado “à tributação com base no lucro real, tendo optado por pagar o imposto de renda mensalmente, determinado sobre base de cálculo estimada, estando obrigada a fazer a apuração do lucro real, em 31 de dezembro de ano-calendário. O saldo do imposto apurado no encerramento do ano calendário, obtido do confronto entre o valor do imposto devido com base no lucro real anual e das estimativas pagas no decorrer do período, deveria ter sido pago até o último dia útil do mês de março de 2003”.
8. que equivocou-se a Impugnante, ao interpretar o sistema de bases correntes e pretender prorrogar a data da apuração definitiva do IRPJ devido para a data da entrega da DIPJ.
9. que “a partir da data de vencimento do tributo, verificada a infração à legislação, em procedimento fiscal, impõe-se a atividade obrigatória e vinculada dos agentes do Fisco de lançamento do tributo não declarado e não pago espontaneamente pelo contribuinte”.
10. “Assinale-se, ainda, que a fiscalização não foi iniciada antes de decorrido o prazo para cumprimento de dever instrumental de informar os tributos devidos relativos ao 4º trimestre de 2002, dever que foi tempestivamente cumprido, mediante a entrega da DCTF, em 07/02/2003”.
11. que não deve ser apreciada a matéria relativamente à restituição de imposto recolhidos a maior ou indevidamente, por serem impertinentes à estes autos.
12. que “pretendida equiparação entre a compensação de prejuízos e a compensação de indébitos tributários não tem qualquer cabimento, dada a distinta natureza jurídica dos institutos: a compensação de prejuízos é exclusão da base de cálculo do imposto, devidamente prevista em Lei, a ser efetuada antes da determinação do montante tributável no período de apuração; a compensação de indébitos é modalidade de extinção do crédito tributário, prevista nos artigos 156, II e 170 do CTN”.
13. que no “que se refere à aplicação cumulada da multa isolada e da multa de ofício não estaria caracterizada duplicidade de exigências sobre o mesmo fato, pois no auto de infração que deu origem ao processo nº 10805.002411/2003-89, a multa de ofício exigida estaria fundada nas

disposições do §1º, inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e, nos presentes autos, a multa isolada teria por fundamento legal as disposições do §1º, inciso IV do artigo 44, do mesmo diploma legal”.

Ao final a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo-o na forma como constituído.

Cientificado do acórdão em 08 de setembro de 2004, em 08 de outubro de 2004 irressignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 158/180), em que alega o seguinte:

Preliminarmente, aponta a nulidade do lançamento pelas seguintes razões:

1. Falta de busca da verdade material pela autoridade lançadora, em face da não observação dos documentos acostados aos autos, que dariam conta da retificação dos valores declarados nas DCTF do período sob análise e da existência de crédito suficiente para compensar os débitos referentes ao IRPJ, o que caberia à fiscalização apurar.
2. Da falta de motivação nos autos de infração:
  - a. que o Estado nas suas relações com os indivíduos agir arbitrariamente, posto que a ele só é dado fazer o que a lei expressamente determina.
  - b. Que os autos de infração estão a exigir quantias que não são legalmente devidas, por ter o agente fiscal deixado de atender os ditames legais.
  - c. Que o ato administrativo do lançamento no caso sob análise carece de motivação, tanto legal (praticado sem fundamento legal), quanto de fato (posto que a fiscalização falhou em seu dever de buscar a verdade material dos fatos), principalmente por ter deixado de analisar as retificações de DCTF entregues à SRF.

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

3. Irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal, que teria sido expedido para a fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados no período de apuração de julho a agosto de 1998, e não para o IRPJ no período objeto do lançamento ora combatido.

Quanto ao mérito,

1. que não pode concordar com a cobrança da multa isolada aplicada, tendo em vista as retificações de DCTF apresentadas e, em relação ao período de dezembro de 2002, já ter sido lançada em outro procedimento administrativo.
2. que, a se aplicar em duplicidade as multas de ofício relativas ao mês de dezembro de 2002, estaria configurado o confisco proibido pela Constituição da República de 1988, e contrariando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
3. discorre sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC como taxa básica de juros para cobrança de créditos tributários em atraso, por ser ilegal tal cobrança.

Ao final requer que preliminarmente seja declarada a nulidade da autuação e, quanto ao mérito, seja julgado insubsistente o lançamento em decorrência da impossibilidade de aplicação de multa isolada no caso em tela.

Às folhas 204 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



## V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe analisarmos as preliminares suscitadas.

Quanto à preliminar que indica a falta de busca da verdade material pela autoridade autuante, por esta não ter analisado adequadamente os documentos juntados aos autos e que comprovariam a retificação das informações contidas nas DCTF dos períodos e a existência de créditos suficientes para a compensação dos valores devidos, entendo que se confunde com a questão de mérito, reservando-me a analisá-la em conjunto com esta.

No tocante à preliminar relativa à inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal que abrange o tributo e período lançado, entendo não ter razão a recorrente.

Segundo a recorrente o agente autuante exacerbou a ordem de fiscalização visto a mesma estar limitada ao tributo e ao período de apuração nele constante: Imposto sobre Produtos Industrializados e período de julho e agosto de 1998 (fls. 01).

Constam do MPF-F, às fls. 01, a indicação do tributo (IPI) e o período de apuração (meses de julho e agosto de 1998) a ser fiscalizado.

Consta ainda do MPF-F a expressão "VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores



Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos”.

No caso em análise alega a recorrente que o lançamento de tributo e período de apuração diversos daqueles constantes no MPF-F de fls. 01 são nulos, por extrapolarem os limites da ordem nele contida.

Ocorre que o próprio MPF, como vimos, continha uma segunda ordem: a de que os AFRF procedessem às verificações obrigatórias para apurar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.

Compreende-se na expressão “tributos e contribuições administradas pela SRF”, o IRPJ recolhido por estimativa, objeto do lançamento questionado.

Entende-se por cinco anos, logicamente, o período em que não tenha ocorrido a decadência do direito do Fisco de efetuar a constituição do crédito tributário.

A matéria autuada é decorrente exatamente da verificação de incompatibilidade entre os valores declarados e os constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente, portanto o lançamento objeto destes autos encontra-se perfeitamente compreendido no limite da segunda ordem contida no MPF-F de folhas 01.

Quanto à suscitada preliminar de nulidade do lançamento pela falta de motivação do ato administrativo do lançamento, afirma a recorrente que o lançamento carece de motivação, tanto em seu aspecto legal, posto que teria sido praticado sem fundamento legal, quanto em seu aspecto fático, por ter a fiscalização falhado em seu dever de buscar a verdade material dos fatos, principalmente por ter deixado de analisar as retificações de DCTF entregues à SRF.

Outra vez entendo não caber razão à recorrente.



Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

A autuação se deu com a descrição da infração que teria sido cometida pela recorrente: falta de recolhimento das estimativas do IRPJ nos meses de dezembro de 2002 e dos meses de janeiro a março de 2003. Tal infração se subsumiria ao disposto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da lei nº 9.430/1996, e ensejaria a aplicação da multa isolada no percentual de 75% sobre o valor que houver sido deixado de recolher, por essas razões entendo presentes os requisitos, fático e de direito, do lançamento.

Quanto à falta de busca da verdade material, conforme já afirmado, tal aspecto será analisado junto ao mérito da questão posta, por estar diretamente ligado àquela.

No mérito, afirma a recorrente que a aplicação da multa isolada não pode prevalecer, tendo em vista que antes do lançamento tributário promoveu a retificação das DCTF relativas aos meses do período autuado e que a autoridade fiscal desconsiderou tais declarações retificadoras ao argumento de que foram apresentadas em data posterior ao início da ação fiscal.

Cabe neste momento a reprodução de parte do voto condutor da decisão vergastada, em que o relator descreve os fatos e aborda a questão relativa à DCTF como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário:

*In casu*, até a data do início do procedimento fiscal, em 05/06/2003 – conforme atestado pelo Termo de Início de Fiscalização, de fls. 06/07–, a contribuinte havia, dentro do prazo fixado na legislação, apresentado Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2002 (fls. 87/88), na qual não se encontra declarado como devido qualquer valor a título de IRPJ, apurado no ajuste anual (código de receita 2456). Constatam apenas os valores declarados de IRPJ, a título de estimativas, código de receita 2362, dos meses de outubro, novembro e dezembro, respectivamente, nos valores de R\$ 11,00, R\$ 2.782.908,75 e R\$ 879.516,89.

Registre-se que a partir de 1º janeiro de 1999, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é o instrumento hábil para prestar informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais administrados pela SRF, entre os quais o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, inclusive mediante inscrição em dívida

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

ativa do débito declarado (art. 5º, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984).

Portanto, os valores constantes da DCTF original, apresentada em 07/02/2003, antes do início do procedimento fiscal, em caso de inadimplência serão devidamente encaminhados à cobrança, sendo dispensável a sua formalização, mediante lançamento *ex-officio*, tendo em conta que o crédito tributário foi regularmente constituído pelo contribuinte, no instrumento definido pela legislação de regência, e em observância às prescrições do art. 150 do CTN.

É de se ressaltar que os valores incluídos na DCTF original foram devidamente excluídos da presente exigência, mediante compensação, conforme consignado no demonstrativo de apuração de fls. 117.

Já a DCTF retificadora (fls. 89/90), apresentada em 01/10/2003, após o início do procedimento fiscal e das verificações obrigatórias acerca da correspondência entre os valores declarados, nos últimos cinco anos, e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, não tem o condão de configurar denúncia espontânea para efeito da exclusão da responsabilidade da contribuinte pela infração de falta de declaração e de recolhimento.

(...)

No que diz respeito às estimativas devidas de janeiro a março de 2003, o problema se repete, ou seja, também, não foram declaradas ou pagas espontaneamente pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscal. Confirme-se pelo demonstrativo abaixo (fls. 151).

Em regra, é permitida a retificação de informações constantes das declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as seguintes condições: 1) comprovação do erro que se quer retificar; 2) não seja interrompido o pagamento do saldo do imposto; e 3) antes de iniciada a ação fiscal, na forma do artigo 832 do RIR/1999<sup>2</sup>, que tem supedâneo legal no artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/1982, *in verbis*:

Art 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento *ex officio*.

A ação fiscal tem início com a ciência do sujeito passivo do primeiro ato de ofício escrito e subscrito por servidor competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal:

<sup>2</sup> RIR/1999 Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;  
(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Especificamente quanto à retificação de DCTF, a regra está estabelecida no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, do qual reproduzo-lhe o inciso II, parágrafo 2º que se aplica diretamente ao tema ora abordado:

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições: (...)

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal. (...)

As DCTF retificadoras dos períodos 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003 foram apresentadas pela recorrente em 01 de outubro de 2003, conforme se vê na relação acostada às fls. 64.

Às fls. 65/66 e 67/68, respectivamente, encontram-se o Resumo Geral de Débitos e Créditos da Declaração, original e retificadora, do 4º trimestre de 2002, em que se pode verificar que foi alterado o valor declarado do IRPJ devido por estimativa relativo ao mês de dezembro.

Vê-se, ainda, às fls. 69/71 e 72/74, respectivamente, o Resumo Geral de Débitos e Créditos da Declaração, original e retificadora, do 1º trimestre de 2003, em que se pode verificar que foram alterados os valores declarados do IRPJ devido por estimativa relativos aos meses de janeiro a março.

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

Às fls. 85 encontra-se Termo de Intimação Fiscal em que a recorrente é instada a "Apresentar o pedido de compensação e o número do processo administrativo relativo ao mesmo, onde constem as compensações realizadas pelo fiscalizado, relativas ao IRPJ e a CSLL, declaradas nas DCTF retificadoras entregues em 01/10/2003".

Em resposta (fls. 88) a recorrente informa que: "As diferenças de IRPJ e de CSLL, se devem à não consideração por V. S<sup>a</sup> no seu demonstrativo da compensação do saldo do imposto de renda a recuperar (art. 2º L. 9.430/1996). Este por sua vez é decorrente do impacto das decisões concernentes aos processos administrativos 10805.1119/99-56 e 10805.1120/99-35".

Os referidos processos administrativos tratavam da Correção Monetária do Balanço (Plano Verão), do exercício financeiro de 1990 e tiveram os recursos voluntários apresentados providos pela E. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o que resultou em crédito de IRPJ e CSLL a serem compensados com débitos tributários da recorrente, não tendo qualquer relação direta com o objeto do lançamento de ofício ora questionado.

Na localização temporal dos fatos vê-se que a recorrente teve ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 06/07) em 05 de março de 2003 e a apresentação das DCTF retificadoras ocorreu em 01 de outubro de 2003, portanto depois de iniciado o procedimento de ofício. Vê-se ainda que a retificação visava reduzir tributo depois de iniciado o procedimento de ofício, bem como, não ficou comprovado o erro na declaração a ser retificado, posto a retificação se tratar de inclusão de informação acerca de valores a compensar e não a erro no valor tributável informado originalmente.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, II do CTN). O detentor de crédito junto a Fazenda Nacional pode optar pelo melhor momento de utilizá-lo na extinção de débito que porventura tenha com o

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

Fisco. Ocorre que ao decidir fazê-lo deverá seguir as normas regulamentadoras da compensação.

Hodiernamente tais regras estão estabelecidas pelo artigo 49 da lei nº 10.637/2002, que modificou a redação do artigo 74 da lei nº 9.430/1996:

Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Tal sistemática passou a vigorar a partir da edição da Medida Provisória nº 66 de 28 de agosto de 2002, da qual resultou a lei de conversão nº 10.637/2002, supra citada.

Intimado a apresentar "o pedido de compensação e o número do processo administrativo relativo ao mesmo, onde constem as compensações realizadas pelo fiscalizado, relativas ao IRPJ e a CSLL" que daria suporte às retificações procedidas na DCTF a recorrente não o fez.

Como visto, é de livre decisão do detentor de créditos para com a Fazenda Nacional o momento de sua utilização. Ocorre que tal decisão não pode ser tomada depois de iniciado o procedimento de fiscalização, por expressa vedação legal, bem como, visando evitar (ou diminuir) a sonegação fiscal.

Permitir que o sujeito passivo pudesse, depois de iniciado o procedimento administrativo, retificar sua declaração, seria o mesmo que permitir

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

que todos os contribuintes informassem em suas declarações valores ínfimos de débitos para com a Fazenda Nacional e, no momento em que houvesse o risco de ser constituído o crédito tributário pelo lançamento *ex-officio*, proceder à correção dos mesmos.

Pelo exposto, entendo que a retificação das DCTF apresentadas foi em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Outrossim, no tocante à alegada inobservância do Princípio da Busca da Verdade Material por parte da autoridade tributária, vê-se que o que ocorreu não foi a não análise dos documentos acostados aos autos, mas, sim, a sua desconsideração por não estarem de acordo com os dispositivos legais que regulamentam a retificação das declarações entregues à SRF.

Quanto à arguição de *bis in idem*, relativamente ao mês de dezembro de 2002, pela aplicação da multa de ofício isolada pela falta de recolhimento da estimativa e da multa de ofício pela falta de declaração e de recolhimento do valor devido em função do ajuste anual do IRPJ (que tramita no processo nº 10805.002411/2003-89), não cabe razão à recorrente.

Esta E. Câmara vem decidindo quanto à possibilidade de aplicação concomitante, no mesmo caso concreto, em que tenha havido a falta de recolhimento dos valores das estimativas mensais do IRPJ e a falta do recolhimento do IRPJ devido na apuração do resultado anual.

Tal entendimento baseia-se na existência de dois fatos ensejadores da aplicação das penalidades: o primeiro é a falta de recolhimento das estimativas devidas mensalmente, conforme opção efetuada com base no artigo 23 da Lei nº 8.541/1992 e a segunda a falta de recolhimento do IRPJ em face do ajuste efetuado ao final do período de apuração correspondente. Dois fatos distintos possibilitando a aplicação de duas penalidades distintas: o primeiro, a falta de recolhimento mensal

Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

das estimativas e, o segundo, a falta de recolhimento do valor devido ao final do período de apuração do tributo.

Portanto, perfeitamente aplicável sobre fatos ocorridos no mesmo ano-calendário a multa isolada prevista no inciso IV do parágrafo 1º e a multa por falta de recolhimento prevista no inciso I do parágrafo 1º, ambos do artigo 44 da lei nº 9.430/1996.

No caso sob julgamento, a falta de recolhimento mensal das estimativas é fato distinto da falta de recolhimento do valor devido ao final do período de apuração (lançado em outro processo administrativo).

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da aplicação concomitante daquelas multas de ofício devido ao alegado caráter confiscatório e por falta de observância de Princípios Constitucionais, cabe reafirmar a impossibilidade dos órgãos administrativos de julgamento, que é o caso deste Conselho de Contribuintes, analisar arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal que foi supedâneo da exigência fiscal. É de se ratificar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se alega a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, competência reservada com exclusividade ao Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I "a" e III "b").



Quanto à alegada ilegalidade da cobrança de juros moratórios cobrados com base na taxa SELIC, não cabe razão à recorrente, posto que o artigo 161 do CTN estabelece um percentual de juros a ser aplicado até que o legislador ordinário decida por outro, que poderá ser menor ou maior que 1%.

O legislador ordinário decidiu pela utilização da taxa SELIC como base para o cálculo dos juros de mora. A utilização da taxa SELIC como juros de mora é imposição legal contida nos seguintes dispositivos: inciso I e parágrafo 1º do

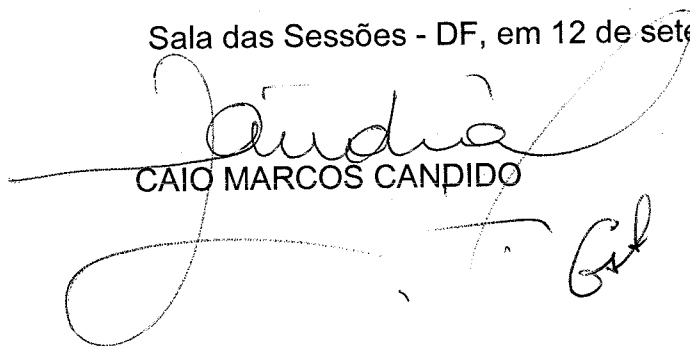
Processo nº. : 10805.002413/2003-78  
Acórdão nº. : 101-95.165

artigo 84 da lei nº 8.981/1995, artigo 13 da lei nº 9.065/1995 e parágrafo 3º do artigo 61 da lei nº 9.430/1996.

Em vista do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento por falta de MPF e por falta de motivação do ato administrativo e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
CAIO MARCOS CANDIDO